



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEMA TRABALHISTA -SERVIÇO DE MATERIA ADMINISTRATIVA

**PARECER n. 00004/2019/SEMA TRAB/PFRN/PGF/AGU**

**NUP: 00419.027829/2017-02**

**INTERESSADOS: PFRN-PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS**  
**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

**I – INTRODUÇÃO. EXPOSIÇÃO DOS FATOS.**

Através do **Ofício nº 814/2017-DAP**, de 23/10/17, solicita a Direção de Administração de Pessoal da UFRN que esta Procuradoria analise *se as ações judiciais que determinaram a incorporação de horas extras concernentes ao regime CLT por parte dos servidores desta UFRN (...) encontram-se em consonância com as determinações do (...) Acórdão TCU*, qual seja o **Acórdão nº 2.615/2017**, para fins do cumprimento das determinações nele contidas.

Em anexo ao citado Ofício, o DAP encaminha relação dos servidores beneficiários de horas extras incorporadas, da qual se verifica que tal rubrica decorre de reclamações trabalhistas que tramitaram no final dos anos 80, antes do advento da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União).

Nos termos do item 1.8.2 do referido **Acórdão n. 2.615/2017**, a 2ª Câmara do TCU assim determinou à UFRN:

“1.8.2. **suprima o pagamento de horas extras** (peça 13) e outras eventuais vantagens **incorporadas no regime celetista por sentença judicial**, incompatíveis com o regime da Lei 8.112/90, **cujas manutenção indefinida é contrária à jurisprudência desta Corte de Contas** (Acórdãos 2.548/2008-Plenário, 772/2013-1ª. Câmara, 849/2013-2ª. Câmara, 5.593/2013-2ª. Câmara, entre outros), **admitindo a continuidade do pagamento apenas nos casos em que a decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad eternum***, a exemplo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.552.691-RN, no AgrRG no REsp 1.467.763-RN e no REsp 1.551.065-RN;” (negritou-se).

Para cumprimento da determinação da Corte de Contas, competiria à UFRN debruçar-se sobre cada decisão judicial transitada em julgado a fim de verificar se foi “expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad eternum*”. Na esteira desse entendimento, portanto, haveria situações em que a continuidade do pagamento das horas extras incorporadas estaria acobertada pela coisa julgada.

Vejamos, a título de exemplo – o que ocorre com a reclamatória trabalhista de atual número 0003831-91.1986.4.05.8400 (antigo nº 86.0003831-6), que garantiu à servidora Maria Aparecida Clementino da Silva a incorporação, em seus vencimentos, do valor de duas horas extraordinárias diárias. Nesse caso concreto, a ação foi julgada procedente *a fim de que a reclamada incorpore, definitivamente, ao pagamento do salário da parte reclamante o valor correspondente às horas extraordinárias que lhe vinham sendo pagas, a partir do mês de janeiro/86, com correção monetária, nos termos da legislação vigente, e juros de mora, incluindo-se as parcelas vencidas* (sublinhou-se). O extinto E. Tribunal Federal de Recursos deu parcial provimento ao recurso interposto pela Autarquia *para fixar a condenação ao limite máximo de duas (2) horas extraordinárias diárias, mantida, no mais, a respeitável sentença recorrida*. Deu-se o trânsito em julgado aos 06/11/87.

O vocábulo “definitivamente”, utilizado na sentença, deve ser juridicamente entendido como sinônimo de “eternamente” (*ad aeternum*)? Não em nossa convicção. Deve ser compreendido como “permanentemente”, em oposição à ideia de “provisoriamente”.

Significa que a Justiça Federal, ao tempo da prolação da sentença / trânsito em julgado, assegurou à servidora a percepção de seus vencimentos originais com a incorporação

postulada, afastando a exclusão do valor das duas horas extras pela Administração. Garantiu, pois, naquele momento histórico, a irredutibilidade salarial.

Entretanto, não se pode falar em direito adquirido à eterna percepção de tal rubrica, haja vista que a estrutura remuneratória dos servidores sofreu inúmeras alterações em seu favor desde a ocorrência do trânsito em julgado em que se funda a rubrica aqui discutida. Afinal, como consagrou o Excelso Pretório, **não há direito adquirido a regime referente à composição dos vencimentos do servidor público.**

Retomaremos esta questão mais adiante.

É essencial, também, à presente análise tecermos considerações sobre **decadência, coisa julgada e irredutibilidade de vencimentos**, demonstrando que não se verifica – para os fins pretendidos de supressão das horas extras incorporadas – ofensa a tais institutos jurídicos.

## II – DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS E DO MÉRITO. DECADÊNCIA - OFENSA À COISA JULGADA – NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO TRABALHISTA.

**Inaplicável ao caso a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99, visto que não se trata propriamente de nulidade de ato administrativo.**

O pagamento das horas extras incorporadas vem se dando em face de decisão judicial, à qual está vinculado o Administrador Público. Entretanto, o debate remete ao reconhecimento de que **o valor da parcela em questão foi absorvido por reajustes remuneratórios posteriores à coisa julgada trabalhista**, o que afasta a incidência do instituto da decadência.

Esse é o fundamento que sustenta importante aresto do C. STJ, em julgamento de 2016, vide ementa adiante transcrita, “*verbis*”:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM SUPRIMIR RUBRICA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCELA SUPRIMIDA POR RECOMENDAÇÃO DO TCU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a edição da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.325.165/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.9.2013 e AgRg no REsp. 1.322.324/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.9.2012.

2. **No que tange à alegação de decadência do prazo revisional da Administração, a irresignação destoa da realidade dos autos. No caso em exame, a discussão não está amparada na anulação do ato administrativo, e sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores**, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. **Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, a parcela era paga em razão de decisão judicial, que vincula a Administração Pública, assim, impossível reconhecer uma possível decadência.**

3. **Esta Corte tem a firme orientação de que o princípio da irredutibilidade vencimental não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.** Precedentes: RMS 20.728/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.2.2015; RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014 e AgRg no RMS 31.562/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2014.

4. Agravo Regimental desprovido.” (Negritou-se).

(STJ, 1ª Turma, **AgRg no REsp 1.288.805/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, julg. **23/08/2016**, DJE 01/09/2016).

A hipótese vertente se enquadra, também, na situação analisada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no **RE 596.663/RJ, com Repercussão Geral configurada, ao reconhecer**

**que a sentença trabalhista perde eficácia em virtude de alterações fáticas e normativas posteriores, senão vejamos:**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. **RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.**

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação

revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que **a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.**

3. Recurso extraordinário improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, em negar provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Redator do acórdão” (Negritou-se)

(STF, Pleno, RE. 596.663/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 24/09/14, DJE 26/11/2014).

Destacam-se do julgamento supracitado as seguintes passagens do VOTO-VISTA do Sr. Ministro Teori Zavascki (Redator), “*verbis*”:

“2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, **a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença.** O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. **Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, por ventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos?**

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: **a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*.** Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. **Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*).** (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal.

**Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)**

4. Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no *status quo*: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(...)

**Enfatiza-se, portanto, outra vez: não houve, por parte do acórdão recorrido, qualquer violação à coisa julgada. O que ele fez, na verdade, foi apenas um juízo sobre o exaurimento da eficácia temporal da sentença exequenda, em face do superveniente atendimento integral do seu comando, ficando assentado que, com o advento de acórdão do TST no Dissídio Coletivo 38/89 e com o consequente reajuste dos vencimentos dos ora recorrentes de acordo com os índices apurados pelo DIEESE entre 1º/9/88 a 31/8/89, o valor da URP correspondente ao mês de fevereiro de 89 foi definitivamente incorporado aos seus ganhos. (...)**

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ‘ad aeternum’ de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836/RN), rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte especial, DJe de 25/2/10).**

No sentido da legitimidade de decisões dessa natureza, por parte do TCU, a Primeira Turma, ao julgar o MS 27.580-AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/10/2013), entendeu que:

**“Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração voltada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União com o qual ele determinou o corte de vantagens que considerou terem sido ilegalmente agregadas aos proventos de aposentadoria de servidor público admissibilidade.**

**1. Está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência administrativa prevista na Lei nº 9.784/99.**

**2. Tampouco se pode falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades na composição de proventos de aposentadoria de servidores públicos.**

**3. Não ocorre violação da autoridade da coisa julgada quando se reconhece a incompatibilidade de novo regime jurídico com norma anterior que disciplinava a a situação funcional de servidor público. Precedentes.**

**4. agravo regimental a que se nega provimento”.**

**Na linha do exposto, o que se pode assentar como teses de repercussão geral para o caso em exame é o seguinte: a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.**

(...)” . (Negritou-se).

Outro julgado recente do Supremo Tribunal Federal ampara a necessária supressão do pagamento em tela, afastando a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, visto tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. Vejamos:

**“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA.**

PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. **Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).** 3. **Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.** 4. Ordem denegada.” (Destques acrescentados)

(STF, Pleno, MS 25.430/DF, Rel. Min. Eros Grau, julg. 26/11/15, DJE 12/05/2016).

Entendeu, portanto, o Supremo Tribunal Federal que **não há de se falar em decadência ou ofensa à coisa julgada**, em corolário natural da cláusula *rebus sic stantibus* inerente a decisões que, embora transitadas em julgado, estendem seus efeitos para o futuro até que a parcela objeto da condenação seja considerada absorvida pela(s) reestruturação(ões) remuneratória(s) superveniente(s).

Cumpra destacar, ainda, que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que **o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico**, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344450/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25/02/2005, unânime; RMS nº 23170/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Dj de 05/12/2003; RE nº 293606/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14/11/2003).

Vale, ainda, citar julgado do E. Tribunal Regional da 5ª. Região, que proferiu o seguinte entendimento em caso perfeitamente aplicável à hipótese versanda, “*verbis*”:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VANTAGEM RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO COLENDO STF. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a pretensão de anulação do Acórdão TCU nº 2.583/2011 e, por conseguinte, à reimplantação da vantagem excluída "DECISÃO JUDICIAL TRANJUG" referente à URP no percentual de 26,05%, na forma como vinha sendo paga até março de 2010, deixado de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida nos autos.2. Apela a União pretendendo a condenação da autora em honorários advocatícios, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 20 do CPC c/c as disposições da Lei 1.060/50.3. No que se refere ao percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), o colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inexistência do direito do servidor a esse índice e sua supressão não viola a coisa julgada nem o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme se depreende do precedente recentíssimo da lavra do Min. Roberto Barroso, julgado em 02.06.2015. Precedente: (STF - MS 33308 AgR/DF - Primeira Turma - Relator Min. ROBERTO BARROSO - Dje 02-06-2015).4. Nesse sentido, é firme a Jurisprudência desta egrégia Corte, aplicando o entendimento de que tal percentual de 26,05% não tem natureza perpétua e, tendo sido verificado pelo Tribunal de Contas da União seu pagamento equivocado, pode ser suprimido sem violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedente: (TRF5 - Número do Processo: 08005158920134058400 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - DJ 19/08/2014).5. Esta Egrégia Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios. Precedente desta egrégia Turma: (TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 24/02/2015)6. Apelações improvidas.” (Negritou-se)

(TRF5, 2ª. Turma, AC 562982, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, julg. 28/07/2015, DJE 06/08/2015, pág. 111).

**Em face de sua natureza de reposição salarial, a incorporação de horas extras habituais** (assim como os percentuais de 3,17%; 28,86% e aqueles advindos de planos

econômicos) **não se reveste de natureza perpétua**. Uma vez verificada a sua absorção gradual decorrente de reajustes e reestruturações - sem ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental - deve ser suprimida, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A suspensão do pagamento das horas extras não atenta, assim, contra a imutabilidade da coisa julgada formada na reclamação trabalhista, posto que a sua incorporação foi deferida judicialmente em contrapartida à perda salarial originada de sua supressão nos idos de 1986/87 (regime celetista). Tampouco configura descumprimento de decisão judicial, haja vista que exauridos seus efeitos, consoante já abordado.

A esta altura, exsurge o momento de falar-se sobre outra decisão judicial, afeta ao caso em análise, desde já destacando que – do mesmo modo – inexistente ofensa à coisa julgada.

## **II.1 – DA DECISÃO JUDICIAL EXARADA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012053-62.1997.4.05.8400. AFRONTA À COISA JULGADA – NÃO CONFIGURAÇÃO. NOVA QUESTÃO JURÍDICA EXAMINADA NO ACÓRDÃO Nº 1214/2019 – TCU – PLENÁRIO.**

Em 1997, o Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação de 3º Grau - SINTEST/RN impetrou mandado de segurança (M.S. nº 97.0012053-8, atual nº 0012053-62.1997.4.05.8400) para obstar a suspensão do pagamento de horas extras incorporadas determinada pela Decisão nº 082/96 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 06/05/96), de seguinte teor:

“(…)

Relativamente a este assunto, a SECEX/RN salienta que todas as vantagens concedidas pelas Autarquias, inclusive aquelas mediante decisão judicial (horas extras incorporadas) na situação anterior, quando seus servidores estavam submetidos ao regime dirigido pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) não foram transplantadas para o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), por pertencerem a situações jurídicas diferenciadas.

(…)

Ainda sobre o tema, ressalta que com o advento do Regime Estatutário, houve a concomitante extinção do regime regido pela CLT, e não a fusão dos dois, dando origem ao atual regime, em que os ex-celetistas puderam beneficiar-se de um maior número de vantagens, a exemplo da estabilidade estatutária e consequente aposentadoria integral estipendiada pelo Tesouro Nacional.”

O *mandamus* foi impetrado, pois, contra decisão da Corte de Contas que se contrapunha ao pagamento das horas extras incorporadas sob o entender que tal vantagem (tipicamente celetista) estava prejudicada ante o advento da Lei nº 8.112/90 e, nesse sentido, não poderia ser transposta para o regime estatutário. Esta foi a discussão jurídica então submetida ao Judiciário.

A segurança foi concedida nos seguintes termos, *verbis*:

“28. Isto posto, defiro a segurança, ratificando a liminar, assegurando aos substituídos do impetrante a continuidade da percepção de rubrica inerente a horas-extra, caso tenha sido beneficiado por decisão judicial, trãnsita em julgado, que lhe determinou a incorporação da vantagem aos seus vencimentos.”

Tal sentença foi confirmada em segunda instância em homenagem aos princípios constitucionais do direito adquirido, coisa julgada, irredutibilidade de vencimentos e devido processo legal. Houve o trãnsito em julgado aos 02/06/05.

No entanto, esses conceitos, nos últimos anos, receberam dos tribunais superiores uma compreensão revisada, no sentido de autorizar a suspensão do pagamento, como já abordado.

Anote-se ainda que os servidores (por volta do ano de 2009) ajuizaram – com êxito - ação ordinária para garantir a continuidade do pagamento da rubrica (referente às horas extras incorporadas) da forma originalmente efetivada (com aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais) e não em valores nominais, isto é, por VPNI, como determinado por outro Acórdão da Corte de Contas (nº 2161/05-TCU).

Como já exposto alhures, ainda que provocado pelo Acórdão nº 2.615/2017 – TCU (o qual se insurge contra *as vantagens incorporadas no regime celetista por decisão judicial, incompatíveis com o regime da Lei 8.112/1990*), **este Parecer se debruça sobre outra perspectiva, a partir de novel Decisão da Corte de Contas, o Acórdão nº 1614/2019 – TCU – Plenário (sessão de 10/07/2019).**

Eis o teor do referido Acórdão, “verbis”:

“9. Acórdão:

(...)

9.2. fazer determinação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP), na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta deliberação, sob os fundamentos que sustentam o RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014; a Súmula TCU 241; a Súmula TCU 276; o REsp 1284292/RS, julgado em 8/4/2014, STJ, DJe 23/4/2014; o MS 25.552-DF, rel. min. Cármen Lúcia, maio/2008; os Acórdãos 2.161/2005-TCU-Plenário e 3.624/2013-TCU-Plenário, com base em parecer de força executória emitido pela AGU, **absorva ou elimine da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais**: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.637/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

(...)

9.4 dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União, para auxiliar a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, dentro de suas atribuições, quanto à emissão tempestiva de pareceres de força executória por ela solicitados.” (Negrito do original).

**Nesse sentido, o presente instrumento estabelece uma discussão jurídica que não foi objeto do mandado de segurança nº 0012053-62.1997.4.05.8400 e, sendo assim, não se há de falar em afronta à coisa julgada que dele emana.**

**De fato, ora não se discute a incompatibilidade da rubrica com o RJU, tema que foi ultrapassado pela decisão do “mandamus”.**

**Seguindo outra via, entende-se pela supressão das horas extras incorporadas sob prisma diverso, qual seja o de que a decisão judicial em que se funda o pagamento da rubrica exauriu seus efeitos.**

Isto porque se o contexto fático-jurídico levado em conta à época da prolação dos julgados - no final de década de oitenta - que concluíram pela incorporação das horas extras - sofre modificação superveniente, é certo que nova oportunidade para proceder à absorção da vantagem se apresenta à Administração, especialmente observada a evolução vencimental dos servidores, ou seja, os incrementos remuneratórios obtidos em face dos reajustes concedidos ou reestruturações da carreira efetivadas.

**Assim, o entendimento aqui esposado não ofende a garantia da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF), seja no tocante à decisão proferida nas reclamações trabalhistas de base, seja no que se refere à concessão do mandado de segurança coletivo.**

### **III – IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. DA ABSORÇÃO DA RUBRICA “HORAS EXTRAS” AOS GANHOS DOS SERVIDORES.**

Inexiste sustentação para a manutenção do pagamento da referida parcela nos rendimentos dos servidores da UFRN. Os efeitos do *decisum* trabalhista há muito se exauriram, ante os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, foi objeto do **Acórdão nº 1614/2019-TCU**, fixando o entendimento de que a rubrica *sub examen* não pode perpetuar-se no tempo eis que **o valor das horas extras** (suprimidos por ato administrativo e, depois, incorporados judicialmente aos vencimentos) **foi absorvido pela**

**implantação de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, especialmente ante reestruturações da carreira dos servidores técnico-administrativos das IFES.**

Nesse sentido, veja-se o histórico legislativo consignado em CERTIDÃO, constante do presente dossiê (Seq.9), que integra este Parecer para os fins pretendidos.

Como dito, os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

O(s) reajuste(s) posterior(es) dos vencimentos absorveu(ram) o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois eliminou(aram) o então apontado déficit salarial que ensejou a ordem de incorporação.

Destarte, a partir da superveniente absorção da rubrica em testilha aos ganhos dos servidores, **demonstrada pela Certidão, Despacho e Planilha constantes do dossiê (Seq.11) que integram o presente Parecer, mostra-se absolutamente indevido o pagamento das horas extras, especialmente porque incólume a irredutibilidade de sua remuneração total** (art. 37, XV, da lei Fundamental).

#### IV– CONCLUSÃO.

Conclui-se que a decisão judicial, que anteriormente reconheceu o benefício em favor dos servidores técnico-administrativos da UFRN, perdeu a sua exigibilidade, de modo que o pagamento de horas extras incorporadas está sendo realizada sem amparo legal e/ou judicial, uma vez que a jurisprudência predominante é de que **“A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”** (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/ Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, DJe de 26/11/2014).

Nesse sentido, observados os documentos apresentados pelo DAP/UFRN e a determinação do TCU nos **Acórdãos nº 2.615/2017 – 2ª. Câmara e 1.614/2019 - Plenário**, bem como amparada na posição do E. STF no **RE. 596.663/RJ**, em Repercussão Geral, entendo que a Administração encontra-se autorizada a suspender o pagamento de horas extras, haja vista a **demonstração concreta e inequívoca** de que tal vantagem foi absorvida pelos reajustes e reestruturações de carreira havidos em favor do corpo técnico-administrativo, desde o advento da Lei nº 8.112/90. Para tanto, deverão ser instaurados os devidos procedimentos administrativos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra, por último, destacar que a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários foi dispensada pela E. Corte de Contas.

É o parecer, S.M.J.

Natal, 3 de setembro de 2019.

**TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA**

*Procuradora Federal*

Mat. SIAPE 1149317 – OAB/RN 3154

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00419027829201702 e da chave de acesso b2da29cb

---

Documento assinado eletronicamente por TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 310654296 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA. Data e Hora: 03-09-2019 16:16. Número de Série: 1758388. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---